

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de lesão corporal e ameaça a bordo de aeronaves, e o Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), para incluir no rol das contravenções referentes à paz pública a promoção de tumulto ou perturbação a bordo de aeronave.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 14º:

“Art. 129.....
.....

§ 14º Se a lesão for praticada a bordo de aeronave:

Pena - detenção de seis meses a dois anos. (NR)”

Art. 2º O art. 147 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º, 2º e 3º, suprimindo-se o parágrafo único:

“Art. 147.....
.....

§ 1º Se a ameaça for praticada a bordo de aeronave em face dos passageiros ou tripulantes:

Pena – Detenção de seis meses a dois ano e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 2º No caso específico do §1º a ação será pública incondicionada.

§ 3º Nos demais casos somente se procede mediante representação. (NR)”

Art. 3º O art. 42 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 42.....

V – promover, a bordo de aeronave, tumulto ou perturbação:

Pena – detenção de seis meses a um ano e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A aviação comercial brasileira é considerada uma das mais seguras do mundo. No campo regulatório, o Brasil é signatário de diversas convenções internacionais que tratam da segurança da aviação. Há ainda a Política Nacional de Aviação Civil (PNAC), que tem como um de seus objetivos a segurança e a garantia da integridade física e patrimonial dos usuários do sistema de aviação civil, incluindo a segurança operacional e a proteção contra atos ilícitos. Já o Programa Nacional de Segurança da Aviação contra Atos de Interferência Ilícita (PNAVSEC), aprovado pelo Decreto nº 11.195, de 8 de setembro de 2022, tem como objetivo disciplinar a aplicação de medidas de segurança destinadas a garantir a integridade de passageiros, tripulantes, pessoal de terra, público em geral, aeronaves e instalações de aeroportos brasileiros.

Nesse sentido, o Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986) foi recentemente alterado para prever sanções administrativas contra passageiros indisciplinados. Entre as inovações está uma lista negra, que registra os envolvidos em atos de indisciplina considerados gravíssimos, para os quais as companhias aéreas poderão deixar de vender, por até um ano, bilhetes aéreos.

De acordo com o PNAVSEC, entende-se por passageiro indisciplinado aquele que não respeita as normas de conduta em um aeroporto ou a bordo de uma aeronave, ou que não respeita as instruções do pessoal de aeroporto ou dos membros da tripulação e, por conseguinte, perturba a ordem e a disciplina no aeroporto ou a bordo da aeronave. No entanto, o Decreto apenas determina, no art. 177, que cabe à Agência



SF/23024.86319-27

Nacional de Aviação Civil (ANAC), em coordenação com a Polícia Federal e os operadores aéreos e de aeródromos, definir critérios e medidas para mitigar os riscos causados por passageiros indisciplinados.

Assim, entendemos que a lei deve avançar ainda mais contra atos que coloquem em risco a segurança dos demais passageiros, da tripulação e, sobretudo, do próprio voo.

Desde o início da pandemia da COVID-19, tem sido observada uma escalada de atos de violência nos aeroportos e no interior das aeronaves, na maioria dos casos envolvendo o uso obrigatório de máscaras para embarque e a bordo das aeronaves, e cancelamentos e alterações não programadas de voos.

No âmbito das medidas administrativas, as sanções contra passageiros indisciplinados estão adequadas. É preciso avançar, portanto, nas medidas penais.

São essas as razões que nos levam a apresentar o presente Projeto de Lei. Contamos com o apoio das Senadoras e dos Senadores para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



SF/23024.86319-27